



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 6/2021-040103

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos, para atender a Câmara Municipal de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Portel, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos, para atender a Câmara Municipal de Portel.

Consta nos autos proposta da empresa M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001-07.

Constam ainda as documentações da empresa referentes a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, equipe técnica e atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Breves, Câmara Municipal de Mocajuba, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu, Instituto de Previdência do Município de Breves e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu.

Consta nos autos a autorização da autoridade para deflagração do procedimento licitatório, a indicação da dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como a autuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Portel, pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante nesses aspectos.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de pessoa prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área pública para suporte em licitação na área administrativa e na execução de contratos, que pode ser enquadrado no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais.

Por conseguinte, tem-se que nos termos da manifestação da CPL o serviço pretendido é complexo e de natureza singular, de fato demandando conhecimentos específicos e peculiares, voltados às licitações, sistemas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

procedimentos da administração pública, que possuem legislações e regras específicas.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão dos atestados de capacidade técnica das técnicas da Prefeitura Municipal de Breves, Câmara Municipal de Mocajuba, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu, Instituto de Previdência do Município de Breves e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, constata-se que a empresa M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001-07, possui comprovada experiência e desempenho anterior quanto ao objeto a ser contratado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de prosseguimento do processo de contratação da empresa M. DA S. MARANHÃO SERVIÇOS, CNPJ nº 29.881.013/0001-07, mediante inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria especializada, desde que preenchidos todos os requisitos legais acima indicados, em especial a comprovação de notória especialização.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.
Portel/PA, 05 de janeiro de 2021.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856